



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

## LEI Nº 172/2005

**SÚMULA:** *Cria o Serviço de Inspeção Municipal, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### LEI:

**Artigo 1º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e, regulamenta a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos Produtos de Origem Animal produzidos no município de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, e destinados ao consumo apenas dentro dos limites deste município, nos termos do artigo 23 inciso II e VIII da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal n.º 7.889 de 23/11/89.

nesta lei:

**Artigo 2º** - Ficam sujeitos a inspeção e fiscalização previstas

- a) Os animais de todas as espécies destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) O leite e seus derivados;
- c) O ovo e seus derivados;
- d) O mel e cera de abelha e seus derivados.

esta lei far-se-á:

**Artigo 3º** - A fiscalização e a inspeção sanitária de que trata

- a) Nos estabelecimentos industriais ou propriedades rurais com instalações e equipamentos adequados industriais ao abate de animais e/ou no seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo, dentro dos limites do município de Bela Vista da Caroba;
- b) Nos estabelecimentos industriais e nas propriedades rurais em condições de processar o pescado, dentro dos limites do município de Bela Vista da Caroba;
- c) Nas usinas de beneficiamento de leite e nas propriedades rurais em condições de receber, manipular e beneficiar o leite e seus derivados, dentro do limites do município de Bela Vista da Caroba;
- d) Nos entrepostos de ovos e mel de abelhas e nas fábricas de produtos derivados dentro dos limites de Bela Vista da Caroba;
- e) Nas propriedades rurais, dentro dos limites do município de Bela Vista da Caroba;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

- f) Nas casas atacadistas e estabelecimentos varejistas, nos limites do município de Bela Vista da Caroba.

**Artigo 4º** - Cabe ao Departamento de Desenvolvimento Agropecuário do Município de Bela Vista da Caroba, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades previstas, através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 5º** - A produção de leite com fins comerciais ficará condicionada ao cumprimento das normas da legislação sanitária vigente no país.

**Parágrafo Primeiro:** A responsabilidade para o total cumprimento das determinações constantes neste artigo será do Departamento de Desenvolvimento Agropecuário e, regulamentado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

**Parágrafo Segundo:** Será concedido, após publicação do Decreto de que trata o parágrafo anterior, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos produtores em atividade para se adequarem à presente lei.

**Artigo 6º** - O regulamento e atos complementares sobre a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos referidos neste projeto serão criados através de decreto municipal especificados para este fim.

**Parágrafo Primeiro:** O regulamento e atos complementares abrangerão:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) a higiene dos estabelecimentos;
- c) as obrigações dos proprietários ou prepostos;
- d) a inspeção dos animais destinados ao abate em todas as suas fases;
- e) as instalações e equipamentos dos estabelecimentos;
- f) as infrações e penalidades;
- g) quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para que os trabalhos de fiscalização e inspeção se tornem mais eficientes.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, EM 11 DE JANEIRO DE 2005.**

  
**JOCELI TIAGO MENEZES**  
Prefeito Municipal